

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 569/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 547/2025.

Referência: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 37, de 1º de abril de 2025.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 37/2025 (6546771), referente ao Requerimento de Informação nº 547/2025 (6546772), por meio do qual foram solicitadas informações acerca de alegada imposição de sigilo de cem anos sobre informações relacionadas à Primeira-Dama, encaminho a Nota SAJ nº 177/2025/SAIP/SAJ/CC/PR (6603054), da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil da Presidência da República.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 30/04/2025, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6607865** e o código CRC **830145B8** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00046.000376/2025-54

SEI nº 6607865

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 177 / 2025 / SAIP/SAJ/CC/PR

Interessado: Deputada Federal Caroline De Toni (PL/SC)

Assunto: RIC 547/ 2025

Processo: 00046.000381/2025-67

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do OFÍCIO Nº 79/2025/CGT/SSGP/SE/CC/PR (6546823), da Coordenação-Geral de Transparência, que faz referência ao Requerimento de Informação (RIC) nº 547/2025 (6546772), da Câmara dos Deputados.
2. O expediente fora aprovado, conforme atesta o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 37/2025, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.
3. No requerimento em questão, o Deputado Marcos Pollon (PL/MS) solicita informações "*a respeito do sigilo de 100 (cem) anos imposto sobre informações relacionadas à primeira-dama, Janja, conforme amplamente noticiado pela mídia*". Vejamos:
 1. Quais documentos relacionados à primeira-dama Janja estão sob sigilo?
 2. Quais são as justificativas legais e técnicas apresentadas pelo governo para a imposição de sigilos sobre esses documentos?
 3. Existe algum prazo determinado para a revisão ou levantamento dos sigilos impostos sobre as informações relacionadas à primeira-dama?
 4. O governo considera que a imposição de sigilos sobre informações envolvendo figuras públicas e o uso de recursos públicos está em conformidade com os princípios de transparência pública previstos na Constituição e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)?
 5. Quais são os critérios técnicos utilizados pelo Governo para definir se determinado documento deve ser mantido sob sigilo? Existe uma normativa clara que regule essas decisões?
 6. O Governo possui alguma estratégia ou procedimento interno para garantir que o uso de sigilos seja feito de forma justa, criteriosa e dentro da legalidade?
 7. Existe algum tipo de controle externo ou mecanismo de auditoria para verificar o uso de sigilos pelo Governo em documentos relacionados a figuras políticas do poder executivo?
4. Passa-se à análise cabível a esta Secretaria Adjunta de Informações Processuais.

II - ANÁLISE JURÍDICA

5. O RIC nº 547/2025 requer informações sobre suposta imposição de sigilo em informações relacionadas à Primeira-Dama da República.
6. O art. 50 §2º da Constituição Federal garante que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal podem encaminhar aos Ministros de Estado pedidos escritos de informação. Vejamos:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
7. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos arts. 115 e 116 descreve o procedimento necessário para o encaminhamento de Requerimentos de informação. Observe-se:

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I – informação a Ministro de Estado:

II – inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em cinco sessões a contar da publicação do despacho indeferitório no Diário da Câmara dos Deputados. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões; c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III – não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV – a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

8. Assim, tem-se que a Constituição prevê, como corolário da teoria dos Pesos e Contrapesos, que o Poder Legislativo fiscalize o Poder Legislativo e o Ofício 1ºSEC/RI/E/nº 36/2025 (6498283), que foi encaminhado ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República pelo excelentíssimo deputado Carlos Veras, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, denota que o RIC em análise cumpriu o rito legalmente previsto e, portanto deve ser admitido.

9. Quanto ao enquadramento temático, temos que as perguntas do deputado versam, de maneira genérica, sobre transparência de dados da Primeira-Dama

10. Vejamos que dizem os dispositivos que tratam das competências da Casa Civil (destaques nossos)

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos seguintes aspectos:

I - coordenação e integração das ações governamentais;

II - análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

III - avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

IV - coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e de políticas públicas;

V - coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos e apoio às ações setoriais necessárias à sua execução;

VI - implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego;

VII - coordenação, articulação e fomento de políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos;

VIII - verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

IX - coordenação do processo de sanção e veto de projetos de lei enviados pelo Congresso Nacional;

X - elaboração e encaminhamento de mensagens do Poder Executivo federal ao Congresso Nacional;

XI - análise prévia e preparação dos atos a serem submetidos ao Presidente da República;

XII - publicação e preservação dos atos oficiais do Presidente da República;

XIII - supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República; e

XIV - acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros órgãos determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

11. É razoável trazer à tona a Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, que vincula a administração pública no seu dever de informar à sociedade, cumprindo os mandamentos da Constituição Federal, notadamente nos seus artigos 5º, XXXIII, art. 37, §3º, III e art. 216 §2º: (destaque daqui)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

12. Como é possível observar, compete à Casa Civil prestar informações sobre atos oficiais do Presidente da República. Não está entre as atribuições da Casa Civil da Presidência da República tratar de informações pessoais da Primeira-Dama.

13. A Lei de Acesso à Informação, como visto, franqueia ao cidadão informação sobre as atividades exercidas pelos órgãos e entidades, sua organização e serviço. E compete aos órgãos públicos a proteção da informação, inclusive garantindo a proteção à informação sigilosa e à informação pessoal.

14. Assim, a Ouvidoria-Geral da Casa Civil da Presidência da República coordena e orienta, com base nas melhores práticas da gestão pública, o portal de Acesso à Informação, que pode ser consultado em <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acesso-a-informacao>. Neste sítio são publicadas informações de relevante interesse público, como dados sobre ações e programas, convênios e transferências da Casa Civil, dados sobre servidores, além de informações sobre tratamento de dados pessoais, classificação de informações e sanções administrativas. O portal cobre as principais informações "pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos" e "sobre as atividades exercidas pelo órgão, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços". Mas caso o cidadão deseje informações adicionais, há no portal instruções sobre como acessar o Serviço de Informação ao Cidadão, que em cumprimento à LAI, responde em até 30 dias (art. 16, Decreto 7.724/2012), as solicitações.

15. Como se pode observar, a Casa Civil da Presidência da República tem adotado todas as medidas legalmente previstas para garantir a transparência de suas informações e garantir acesso aos dados de interesse público.

16. Contudo, como previsto na Lei de Acesso à Informação, a 12.527/2011, no seu regulamento, o Decreto 7.724/2012, e na Lei Geral de Proteção de Dados, a 13.709/2018, há informações que são protegidas. Vejamos o que diz o art. 22 da LAI:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

17. Repetimos, ainda, o art. 6º da Lei 12.527/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

18. O mesmo argumento, da preservação dos sigilos legais, também está presente no Decreto Regulamentador da LAI, o Decreto nº 7.724/2012. Observemos:

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

19. Com isso, tem-se que o interesse público é princípio basilar que rege a administração, vem sendo legalmente respeitado pela Casa Civil da Presidência da República e que esse princípio encontra limitações legais.

20. Quanto a classificação das informações, a LAI traz sua previsão em uma Seção, a II, toda destinada a ela. Nela há previsão de necessidade da classificação do grau de sigilo e seus prazos. A Casa Civil da Presidência da República segue, rigorosamente, todas as diretrizes de classificação, tornando, sempre que possível legalmente, a divulgação de informações que são produzidas ou estão custodiadas no órgão.

21. A preservação da intimidade e da vida privada das pessoas é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, X e a proteção dos dados pessoais é garantido no mesmo art. 5º, no art. LXXIX. Não é menor que a intimidade e os dados das pessoas estejam albergados no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais da nossa Carta Magna. Assim, a LAI e, posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), vieram regulamentar esses direitos.

22. Assim, a LGPD aponta que são fundamentos da proteção de dados pessoais:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

23. A LAI trouxe a uma Sessão específica para tratar das Informações Pessoais, a Seção V.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

24. O Princípio Republicano e os princípios que norteiam a administração pública exigem que a servidor público, especialmente os que ocupam cargos que tenham acesso a informações privilegiadas, tenham um nível menor de preservação de dados pessoais e intimidade. É o que se observa da leitura da Lei 12.813/2013.

25. No entanto, a flexibilização de tais direitos e garantias fundamentais estão restritas a alguns atores públicos, discriminados no art. 2º da referida norma:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

26. É mister trazer a definição legal de agente servidor público, previsto nos art. 2º e 3º da Lei 8.112/1997.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

27. Embora os cônjuges de autoridades investidas em cargos públicos muitas vezes possam ter um papel complementar e representativo da função do investido, essa atuação não conta com qualquer ingerência na atividade administrativa ou na soberania do país. Os cônjuges não são servidores públicos em razão do parentesco, não podem, de acordo com o Decreto 7.203/2010, ser nomeados, contratados ou designados para cargo em comissão, função de confiança, portanto, não estão submetidos, na execução das suas atividades ordinárias, às obrigações e direitos que regem os servidores públicos.

28. Assim, a Casa Civil da Presidência da República pauta todas as suas ações pela transparência, mantém em transparência ativa informações de interesse público que estão sob sua custódia, conta com canais de comunicação de fácil acesso à população que deseja mais informações e dá a necessária transparência a agendas e informações pessoais sob sua responsabilidade sempre no limite legalmente exigido para não ferir a intimidade, a vida privada e os dados pessoais dos agentes públicos mais que o necessário para o devido controle social.

29. Ademais, cumpre esclarecer que a Casa Civil não estabelece nenhum prazo para imposição de sigilo ou restrição de acesso às informações que é legalmente obrigada a disponibilizar. Os prazos estão previstos em lei que é rigorosamente cumprida.

III - CONCLUSÃO

30. Diante de todo o exposto, sugere-se o envio da presente nota em resposta ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº36/2025, que encaminha o RIC nº 547/2025, de autoria do excelentíssimo deputado Marcos Pollon

Atenciosamente,

Brasília, 28 de abril de 2025.

JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretária Adjunta Substituta
Secretaria Adjunta e Informações Processuais
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da
Casa Civil da Presidência da República

Aprovo.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA
Secretária Especial Adjunta
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Aparecida de Oliveira Barbosa**, **Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 29/04/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula**, **Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 29/04/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6603054** e o código CRC **6177B7C1** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon).

Requer informações do Excelentíssimo Ministro da Casa Civil, Sr. Rui Costa, para prestar esclarecimentos a respeito do sigilo de 100 (cem) anos imposto sobre informações relacionadas à primeira-dama, Janja, conforme amplamente noticiado pela mídia.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam fornecidas informações a respeito para prestar esclarecimentos a respeito do sigilo de 100 (cem) anos imposto sobre informações relacionadas à primeira-dama, Janja, conforme amplamente noticiado pela mídia¹:

1. Quais documentos relacionados à primeira-dama Janja estão sob sigilo?
2. Quais são as justificativas legais e técnicas apresentadas pelo governo para a imposição de sigilos sobre esses documentos?
3. Existe algum prazo determinado para a revisão ou levantamento dos sigilos impostos sobre as informações relacionadas à primeira-dama?
4. O governo considera que a imposição de sigilos sobre informações envolvendo figuras públicas e o uso de recursos públicos está em conformidade com os princípios de transparência pública previstos na Constituição e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)?

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/transparencia-internacional-critica-sigilos-do-governo-em-informacoes-sobre-janja/>
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/21/governo-lula-impoe-sigilos-de-100-anos-a-dados-que-vao-de-agenda-de-janja-a-comunicacoes-sobre-robinho-diz-jornal.ghtml>
<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/transparencia-internacional-critica-sigilos-do-governo-em-informacoes-sobre-janja/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 26/02/2025 11:24:48.490 - Mesa

RIC n.547/2025

5. Quais são os critérios técnicos utilizados pelo Governo para definir se determinado documento deve ser mantido sob sigilo? Existe uma normativa clara que regule essas decisões?
6. O Governo possui alguma estratégia ou procedimento interno para garantir que o uso de sigilos seja feito de forma justa, criteriosa e dentro da legalidade?
7. Existe algum tipo de controle externo ou mecanismo de auditoria para verificar o uso de sigilos pelo Governo em documentos relacionados a figuras políticas do poder executivo?

JUSTIFICATIVA

A Transparência Internacional tem se manifestado sobre os sigilos impostos pelo governo sobre informações que envolvem a primeira-dama Janja, levantando sérias preocupações acerca da transparência pública e da prestação de contas. A imposição de sigilos sobre documentos e informações relevantes para a sociedade levanta questionamentos sobre o compromisso do governo com a transparência e com a eficiência da gestão pública.

O artigo da Gazeta do Povo evidencia que a falta de clareza e a opacidade nas informações podem prejudicar a confiança pública nas instituições governamentais e comprometem a capacidade da sociedade de acompanhar a utilização de recursos públicos, especialmente quando esses documentos envolvem figuras públicas, como a primeira-dama, que desempenham papel importante nas ações do governo.

O governo federal tem o direito de proteger informações que envolvem a segurança do Estado ou outros assuntos sensíveis, porém, é fundamental que a sociedade saiba sob quais critérios esses sigilos estão sendo impostos. Quais são as justificativas legais e técnicas para a imposição desses sigilos em documentos relacionados a Janja? É essencial que o governo explique com clareza os métodos utilizados para determinar quais informações devem ser sigilosas e o que justifica tal escolha.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 26/02/2025 11:24:48.490 - Mesa

RIC n.547/2025

O papel do Legislativo é de fiscalizar as ações do Executivo e garantir que o governo atue dentro dos princípios da transparência, da legalidade e da moralidade administrativa. O uso de sigilos de forma indiscriminada pode dificultar a fiscalização e comprometer o controle social das ações do governo, tornando-se um obstáculo para que o Congresso, a sociedade e os órgãos de fiscalização exerçam suas funções.

Especificamente, requer-se que o Governo informe quais documentos relacionados à primeira-dama Janja estão sob sigilo, qual é a justificativa para a imposição desses sigilos e qual é o prazo para a revisão ou levantamento desses sigilos. A sociedade tem o direito de acessar as informações sobre a utilização de recursos públicos, especialmente quando se trata de figuras políticas que representam o governo.

O governo brasileiro deve seguir as boas práticas internacionais em relação à transparência pública, que preveem a máxima divulgação das informações governamentais, com exceção das situações previstas em lei, como segurança nacional, privacidade ou sigilo fiscal. Assim, é imperativo que o Governo forneça explicações claras sobre por que informações relacionadas à primeira-dama não estão sendo disponibilizadas para o público.

A imposição de sigilos pode ser vista como uma tentativa de ocultar informações ou dificultar a atuação dos órgãos de fiscalização. O Poder Legislativo, como principal responsável pela fiscalização dos atos do Executivo, deve questionar e obter respostas para garantir que todas as decisões do governo estejam em conformidade com a legislação vigente e com os princípios de transparência pública.

Certos da compreensão e do compromisso desta Casa Legislativa com a fiscalização de interesse público, solicitamos a inclusão deste requerimento na pauta de deliberações, para que possamos avançar na busca por respostas e soluções.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254189707900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 26/02/2025 11:24:48.490 - Mesa

RIC n.547/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254189707900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 37

Brasília, 01 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

RUI COSTA

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 366/2025	Deputada Caroline de Toni
Requerimento de Informação nº 370/2025	Deputada Daniela Reinehr
Requerimento de Informação nº 375/2025	Deputada Caroline de Toni
Requerimento de Informação nº 391/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 392/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 435/2025	Deputado Nikolas Ferreira
Requerimento de Informação nº 436/2025	Deputado Nikolas Ferreira
Requerimento de Informação nº 445/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 453/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 454/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 456/2025	Deputado Cabo Gilberto Silva
Requerimento de Informação nº 526/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 547/2025	Deputado Marcos Pollon
Requerimento de Informação nº 568/2025	Deputado Filipe Barros
Requerimento de Informação nº 606/2025	Deputada Clarissa Tércio
Requerimento de Informação nº 637/2025	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 656/2025	Deputada Adriana Ventura e outros
Requerimento de Informação nº 658/2025	Deputado Zé Trovão
Requerimento de Informação nº 662/2025	Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por:

01/04/2025 17:49 - Dep. CARLOS VERAS

Selo digital de segurança: 2025-JNKQ-UEOZ-QHRL-IOUR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 37

Brasília, 01 de abril de 2025.

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por:
01/04/2025 17:49 - Dep. CARLOS VERAS
Selo digital de segurança: 2025-JNKQ-UEOZ-QHRL-IOUR